

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.447/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109281-71
Impugnante: Viabrasil Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Judemar Rodrigues Castro/Outros
PTA/AI: 01.000141362-34
Inscr. Estadual: 186.727100-0146
Origem: AF/Contagem

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – FALTA DE INCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS – Comprovado nos autos que o contribuinte recebeu importância financeira, a título de juros sobre vendas realizadas. Porém, em desobediência às disposições contidas na alínea “a”, do inciso I, do art. 50 do RICMS/96, vigente à época, deixou de incluir tais valores na base de cálculo do ICMS. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de tributação de valores recebidos a título de juros incidentes sobre vendas realizadas no período de 01/03/98 a 31/07/02, (extraídos do Razão Analítico), conforme demonstrado em planilhas anexas aos autos.

Lavrado em 09/12/02, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 311/320.

O Fisco manifesta às fls. 333/336, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 345/348, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/03/98 a 31/07/02, tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo do imposto, dos valores percebidos a título de "juros" pelas vendas realizadas.

Os registros procedidos pela Contribuinte no **Razão Analítico** comprovam o recebimento de valores a título de juros pelas vendas, "Conta: 3.1.02.01.0003 - 312103 - Juros Recebidos".

Eis o dispositivo regulamentar (RICMS/96, vigente à época) pertinente à matéria:

"Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa".

A Consulta de Contribuinte SLT/SRE nº 338/94, esclarece assim a questão:

"O VALOR DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO, BEM COMO TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS OU DEBITADAS PELO ALIENANTE OU REMTENTE COMO FRETE, SEGURO, JURO, QUALQUER OUTRA DESPESA OU VANTAGEM, BONIFICAÇÃO E DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS.

CONTUDO, RESTANDO CLARO E DEVIDAMENTE COMPROVADO NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL DA CONSULENTE TRATAR-SE DE FINANCIAMENTO EFETUADO POR MEIO DE AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, MEDIANTE CONTRATO ESCRITO FIRMADO ENTRE AS PARTES, OS ACRÉSCIMOS COBRADOS EM VIRTUDE DESSE FINANCIAMENTO NÃO AGREGAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, **SE INTEGRALMENTE AUFERIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**" (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, comprovado nos autos que os acréscimos financeiros foram **integralmente auferidos** pela Contribuinte, correto o procedimento fiscal.

O Fisco procedeu corretamente ao cálculo do ICMS devido, considerando a **alíquota média mensal**, com base nas operações realizadas no período (Débito/Saídas totais).

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina ainda que *"não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo"*.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, não se aplicando ao presente caso as disposições contidas no art. 112 do CTN, conforme alegado pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

lhmb

CC/MG